



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS

PARECER Nº 89/2025

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 65/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 65/2025 QUE,  
“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS  
SUPLEMENTARES COM FONTES DE RECURSOS  
DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO”.

#### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 65/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, dispõe sobre a abertura de créditos suplementares às dotações vigentes no orçamento municipal, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação apurado no exercício.

#### PARECER:

O projeto tem como objetivo autorizar o Executivo a suplementar dotações orçamentárias, assegurando a continuidade dos serviços públicos essenciais, notadamente nas áreas de saúde, custeio da folha de pagamento e encargos sociais, transporte e manutenção de serviços.

Segundo a justificativa apresentada pelo Executivo, os créditos adicionais serão aplicados em despesas como aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, pagamento de prestadores de serviços, transporte de resíduos sólidos, além da compra de equipamentos permanentes para a saúde, garantindo o funcionamento regular da administração.

Cumpre destacar que o excesso de arrecadação representa um valor arrecadado acima do inicialmente previsto na lei orçamentária, não se tratando da criação de novas despesas. A autorização legislativa apenas permite a inclusão desse valor no orçamento, possibilitando que o recurso já existente seja devidamente alocado em áreas prioritárias.

Segundo o parecer jurídico da Assessoria desta Casa, a matéria é legítima, constitucional e adequada às normas de finanças públicas, encontrando respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

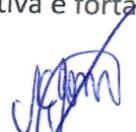
Quando em análises pelas Comissões, foram acatadas as emendas sugeridas pela Assessoria Jurídica, quais sejam:

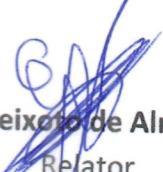
Emenda 01 (modificativa): que adequou a redação do art. 1º para fazer referência expressa à tabela constante do anexo, trazendo maior clareza e técnica legislativa;

Emenda 02 (aditiva): que incluiu o § 2º ao art. 2º, reforçando a necessidade de observância aos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias e aos princípios da responsabilidade fiscal.

## CONCLUSÃO:

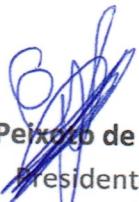
Face ao exposto, concluo que o presente Projeto de Lei é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação, já com as emendas incorporadas para melhor técnica legislativa e fortalecimento do controle fiscal.

  
Ana Claudia Gomes  
Relatora

  
Enzo Peixoto de Almeida  
Relator

### Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Aprovamos o Voto da Relatora, transformando-o em Parecer desta comissão.

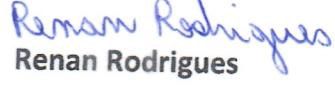
  
Enzo Peixoto de Almeida  
Presidente

  
Mauro Sérgio da Silva  
Membro

### Manifestação da Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

  
Ana Claudia Gomes  
Presidente

  
Renan Rodrigues  
Suplente

Bom Jardim de Minas, 23 de setembro de 2025.